

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 41.692.079/0001-46, situada no Sítio Mirim, S/N, Joeirana “A”, Sooretama, Espírito Santo, CEP nº 29927-000, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Diego Broseghini, CPF de nº 147.186.387-55, devidamente qualificado no processo em tela, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem na forma da legislação vigente em conformidade com § 4º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para que no final seja negado provimento ao referido Recurso.

Logo, na hipótese de reconsideração da decisão, requer que seja o presente petitório de Contrarrazões recebido e encaminhado a Autoridade Superior para sua decisão no prazo legal, na forma do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio,

DOS FATOS

Data vênua, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem, sem qualquer apontamento legal e pertinente a Recorrente traz em suas petições alegações vazias e infundadas. Um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. O processo licitatório visa principalmente a busca do melhor preço de itens e serviços para a Administração Pública, importa ressaltar que o Pregoeiro se encontra vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Pregoeiro a infringir o disposto no art. 11, inciso | da Lei 14.133/2021, abaixo se vê transcrito, “*verbis*”:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço, é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do

tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital. No tocante ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Assim é o entendimento do TCU:

“(...) o levantamento de mercado tem por finalidade “identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender a necessidade da contratação, com os respectivos — preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização”. (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70. da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)”

Antes de qualquer coisa, precisamos trazer a conhecimento algumas jurisprudências sobre a matéria, bem como demonstrar que a **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, preencheu os requisitos que tais jurisprudências orientam e apontam.

Expõe-se a jurisprudência. Citando:

SÚMULA TCU 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. – G.N.

Ainda o E. TCU:

ACÓRDÃO 1620/2018 - PLENÁRIO:

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

[...]

23. Portanto, levando em conta o que foi exposto nos parágrafos anteriores (parágrafos 14 a 22), conclui-se que a pregoeira não poderia ter excluído os lances sem dar a oportunidade de a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento preconizado no Acórdão 1079/2017-TCU Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquer), no seguinte sentido: “A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”. – G.N.

Expondo a visão da Corte de Contas da União, inda:

ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO:

15.4. Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, **ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

[...]

15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis: “Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021789 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite

também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543)". – G.N.

Por fim, para maior segurança do Erário na fase de execução contratual, cabe destacar que:

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.***
– G.N.

É cristalino que, o desconto da proposta vencedora da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** se enquadra no permitido pelo dispositivo citado, assim, aplicando-o pode a Administração no uso de suas atribuições, solicitar a caução garantia complementar de execução do contrato. Contudo, não se deve inabilitar a vencedora unicamente

pelo fato da proposta ser inferior a 75% do valor orçado, tendo em vista que o desconto apresentado foi de 74,90%, sendo essa uma diferença irrisória e que não afeta a execução do objeto.

É de se considerar que a **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** já foi consagrada ganhadora de outro certame no município de São Mateus praticando descontos muito próximos ao praticado no atual objeto pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, onde o orçado pela administração pública era de **R\$ 2.586.408,83** (dois milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos) e o lance final da reclamante foi de **R\$ 1.939.807,00** (um milhão e novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e sete reais) sendo assim, um percentual de 75%, portanto, em termos percentuais, a diferença entre os descontos praticados pela reclamante e o ofertado pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** são irrisórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES

1/115

CONCORRENCIA Nº 001/2024

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2024.067E0500001.01.0001

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES

ID. CONTRATAÇÃO PNCP: 11356696000100-1-000005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (2 EQUIPES), LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 15.803/2023

VALOR TOTAL DA ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.586.408,83 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 08/05/2024, às 09:01 (horário de Brasília)

Data/Horário de Início das Propostas: 26/03/2024, as 09:00

Data/Horário Final das Propostas: 08/05/2024, as 09:00

Data/Horário de Abertura das Propostas: 08/05/2024, as 09:01

Figura 1 - Edital Concorrência 001/2024

VENCEDORES DO PROCESSO

Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
Concorrência por Menor Preço - 001/2024

SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123:
Sim - Documento 51.557.158/0001-06 - Endereço: R AGUAS FORMOSAS - CEP: 39860000 - UF: MG -
Município: Nanuque - Telefone: (31) 98348-2168

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (2 EQUIPES), LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES	N/C	N/C	1 SVÇ	R\$ 1.939.807,00	R\$ 1.939.807,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 1.939.807,00	

Valor Total: R\$ 1.939.807,00

Figura 2 - Lance vencedor ofertado pela empresa Santos de Carvalho

A reclamante também questiona o fato da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** não anexar a **garantia-adicional** referente a propostas com valores abaixo de 85% juntamente a proposta readequada, o que é inviável visto que o seguro é baseado na diferença entre o orçado pela administração pública e o valor da melhor oferta, logo não há tempo hábil para realizar a cotação visto que o prazo para a entrega de documentos e proposta readequada é de 3 horas, além disso, não faz sentido a contratação de um seguro garantia antes mesmo da homologação do processo, visto que não há a documentação para a contratação de uma apólice.

A garantia-adicional é uma opção que a administração pública tem caso ela se sinta insegura diante de um contrato em que o lance final fique abaixo de 85% do orçado, sendo facultado ao órgão público a solicitação dessa garantia.

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** se compromete, caso solicitado, a fornecer o seguro-adicional conforme a lei 14.133/2021.

Contudo, é de grande estranhamento que a **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** faça esse questionamento, pois após uma análise na relação de documentos apresentados pela mesma no edital 001/2024 do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Mateus/ES não foi encontrado nenhum documento relacionado a **garantia-adicional**, que poderia ser exigido, visto que o desconto no apresentado pela reclamante foi superior aos 15%.

A busca pelo melhor preço não se trata de uma opção mais sim de um dever da Administração Pública, assim tem se manifestado o TCU por meio do Acórdão 2622/2021 Plenário, salienta-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - ACORDÃO 1235/2021 - PLENARIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE SANÇÃO. INCIDENCIA, NO CASO CONCRETO, DE CIRCUNSTÂNCIAS AVALIADAS A LUZ DO ART. 22 DO DECRETO-LEI (LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). CIENCIA AO JURISDICIONADO. 1. *A negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes Acórdãos 694/2014 - TCU – Plenário e 534/2020-TCU-1º Câmara. Neste tema, cabe-nos destacar que a inexecuibilidade é relativa e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)”.*

Consta ainda no voto:

“Conforme assentei no despacho a peça 13, considero que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo OFERECER A LICITANTE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor

orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”

DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

OU SEJA, não basta apenas juntar, de forma aleatória, documentos/notas fiscais de preços de elementos que compõem a proposta ofertada, não é essa a orientação do TCU, mas, sim, notas fiscais de contratos já executados e nos preços e descontos ofertados pela empresa licitante, com objeto semelhante. Essa é a orientação do TCU.

Figura 3 - A empresa recusante acusa a BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA de "juntar de forma aleatória" documentos.

A elaboração da diligência em questão não foi realizada de “forma aleatória”, muito pelo contrário, foi realizado cotações de mercado junto a fornecedores da região após a solicitação de diligência, para que fosse comprovado de forma atualizada e precisa, valores monetários, quantitativos e qualitativos quanto a exequibilidade da proposta.

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** fundamenta, conforme já apresentado e avaliado como aceito pelo setor de engenharia, a substituição das notas fiscais pelos orçamentos apresentados com base nos seguintes aspectos:

- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):** Considerando que a aquisição dos insumos ocorrerá somente após a formalização do contrato, a exigência de notas fiscais neste momento seria desproporcional e inviável. Os orçamentos atualizados refletem de maneira mais fiel a realidade de mercado, atendendo ao objetivo da diligência.
- **Possibilidade de Realização de Diligências (art. 59 da Lei nº 14.133/2021):** A legislação permite que a administração pública realize diligências para o esclarecimento e complementação da documentação apresentada pelos licitantes. Assim, entendemos que os orçamentos fornecem uma base adequada para comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade com o que dispõe a lei.
- **Comprovação de Exequibilidade (art. 59 da Lei nº 14.133/2021):** A apresentação dos orçamentos visa demonstrar que os preços dos insumos praticados na proposta estão de acordo com as cotações de mercado, assegurando a viabilidade econômica da execução do contrato, mesmo em substituição às notas fiscais.

Diferente do que foi dito pela reclamante, a **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** reafirma que a proposta apresentada é totalmente exequível, respaldada tanto por análises internas quanto pelo parecer favorável já emitido pelo setor de engenharia, que verificou a viabilidade dos valores oferecidos. A alegação de inexecuibilidade não encontra fundamento prático, uma vez que a **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** comprovou detalhadamente sua capacidade técnica e financeira para a execução do contrato, inclusive dentro do desconto oferecido de 25,1%.

A Lei 14.133/2021 destaca a importância de verificar a exequibilidade das propostas, o que foi devidamente realizado pela comissão de licitação, que constatou a adequação dos valores ofertados pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**. Com isso, a empresa demonstra que está em conformidade com os critérios exigidos e que não há risco à execução plena do contrato.

Em resposta à alegada ausência de encargos sociais na proposta readequada apresentada pela empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, conforme a Lei nº **14.133/21**, a defesa a seguir visa demonstrar a regularidade e a adequação da proposta em questão:



É uma forma transparente e competitiva de contratação, que visa garantir a igualdade de oportunidades para os participantes e a obtenção da melhor oferta para o órgão público.

A – DA AUSÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS

A empresa Recorrida **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** em sua proposta readequada deixou de apresentar os encargos sociais.

Figura 4 - A reclamante alega que não foi apresentado os encargos sociais.

01.01.01									
Item: 010208 - Retirada de revestimento antigo em reboco								Unidade: m2	
Base: LABOR			Código Base: 010208		Fonte: LABOR			Versão: 1	
MÃO DE OBRA	Unid	Código	Coefic.	C. Prod.	Pr. Prod.	Pr. Improd.	Pr. Unit.	Fator Ac.	Subtotal
PEDREIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	H	'010139	0,0375	1		0	22,74	-	0,85275
SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	H	'010146	0,375	1		0	16,88	-	6,33
SubTotal:									7,18275
RESUMO									
DISCRIMINAÇÃO			TAXA(%)	VALORES					
Mão-de-Obra(A)			157,27	9,58					
Materiais(B)				0,00					
Equipamentos(C)				0,00					
Produção da Equipe(D)				1,00					
Custo Horário Total(A+C)				9,58					
Custo Unitário da Execução[(A/D)+(C/D)] = E				9,58					
Custo Direto Total(B+E)				9,58					
Bonificações e Despesas Indiretas - BDI			36,59%	3,51					
CUSTO UNITÁRIO (Adotado)				13,09					

Figura 5 - Recorte da composição de preços apresentada onde consta os encargos sociais (157,27%) de acordo com o DER-ES.

Como atestado nas imagens acima, a empresa reclamante aparentemente não realizou uma análise profunda e criteriosa dos documentos disponibilizados e encaminhados pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, já que é evidente que os encargos sociais então presentes nas composições de custos apresentadas, inclusive adotando o percentual de acordo com o DER-ES, planilha base utilizada para orçar o certame em questão.

A proposta da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** inclui todos os custos necessários à execução do contrato, sendo que os encargos sociais estão devidamente refletidos no preço global da proposta.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 121, estabelece que a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias da contratada ocorrerá durante a execução do contrato, e não necessariamente na fase da licitação. Ou seja, a Administração Pública tem os mecanismos legais para assegurar que a empresa vencedora cumpra com suas obrigações, incluindo o pagamento de encargos sociais, tributos e direitos trabalhistas.

No contexto da licitação, é importante frisar que o **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**, que incluem encargos sociais, tributos e outros custos indiretos, são parte integrante da **composição do preço** e devem ser considerados para que a proposta seja equilibrada e viável. A empresa, ao apresentar sua proposta, assegurou que todos esses custos estão incluídos, mesmo que de forma globalizada, sem a necessidade de detalhamento dos encargos sociais.

A **Lei nº 14.133/21** adota uma abordagem mais flexível em relação aos formalismos excessivos, privilegiando a **eficiência** e a **objetividade** nas licitações. Nesse sentido, a Administração Pública deve analisar se a proposta está em conformidade

com os requisitos essenciais, sem exigir formalismos desnecessários que não comprometam a execução do objeto contratado.

A proposta apresentada pela empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** está em conformidade com a Lei nº 14.133/21, uma vez que os encargos sociais estão inclusos na composição do preço global da proposta. Além disso, a fiscalização dos encargos sociais será realizada durante a execução do contrato, conforme disposto no artigo 121 da referida Lei.

Portanto, não há fundamento para a desclassificação da proposta por essa razão, sendo certo que a empresa apresentou uma proposta válida e em conformidade com as exigências legais.

Dessa forma, requer-se a **manutenção da proposta** da empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** como regular, em conformidade com a Lei nº 14.133/21, e a **rejeição da alegação de irregularidade** referente à ausência dos encargos sociais.

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** destaca que a comissão de licitação e a equipe de análise de engenharia já emitiram parecer favorável quanto à exequibilidade da proposta e habilitação, confirmando que todos os valores apresentados são adequados e compatíveis com a execução dos serviços contratados. A empresa reafirma, portanto, a idoneidade de seus documentos e sua plena capacidade de execução contratual, ressaltando que as alegações da recorrente não têm sustentação jurídica ou técnica.

DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a decisão deste Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a recorrida **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, segue plenamente o normatizado nos princípios e normas legais de direito. E por isso não há outra decisão senão manter a recorrida vencedora deste certame. Assim, não merece ser reformada a decisão, sob pena de nulidade dos demais atos neste processo licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

DAS SOLICITAÇÕES

Dado o julgamento exato que foi deferido por este Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS/ES, conforme foi demonstrado nesta sucinta explanação, solicita-se que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por motivo de estar correta a habilitação da Contrarrazoante em todos os termos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que a **BROSEGHINI ENGENHARIA**

LTDA interpõe estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se e espera que esse Pregoeiro mantenha sua decisão devidamente fundamentada e motivada por Parecer Jurídico, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Sooretama, ES – 08 de novembro de 2024

DIEGO BROSEGHINI
147.186.387-55
SÓCIO PROPRIETÁRIO
BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA
41.692.079/0001-46